

**Nota Técnica n. 14/2025 – A importância
da Lei de Liberdade econômica para o
desenvolvimento da Indústria.**

A Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) tem uma importância decisiva para o desenvolvimento da indústria no Brasil, pois estabelece um ambiente regulatório mais simples, previsível e eficiente, reduzindo barreiras burocráticas que historicamente freavam a expansão do setor produtivo.

A indústria, por sua natureza, depende de investimentos de médio e longo prazo, estabilidade normativa e segurança jurídica para que empresários tenham confiança em ampliar plantas industriais, modernizar processos e adotar inovações tecnológicas. Ao criar garantias de livre mercado, a lei assegura que atividades econômicas, especialmente aquelas de baixo risco, possam ser iniciadas sem a exigência de autorizações prévias, diminuindo o tempo e o custo de instalação de novas unidades. Esse aspecto é fundamental para acelerar a criação de empregos, estimular a competitividade e atrair capital estrangeiro.

Outro ponto central é a obrigatoriedade de análise de impacto regulatório antes da edição de normas que possam afetar a atividade produtiva. Essa previsão evita que a indústria seja surpreendida por exigências desproporcionais ou inviáveis, garantindo maior previsibilidade e racionalidade no ambiente de negócios. Isso permite que empresas planejem com mais segurança seus investimentos e estratégias de expansão.

A Lei n. 13.874/2019, traz normas que visam flexibilizar e desburocratizar os processos administrativos de abertura de empresas. No âmbito dos municípios, poderão estes entes federativos regulamentar, através de Lei própria, essa normatização. Ainda que inicialmente, e aparentemente, a norma limite eventuais receitas tributárias consolidadas no orçamento, mas que, via de regra, não representam valor expressivo na receita própria, as medidas da lei visam estimular o crescimento econômico mediante a facilitação da criação de novos negócios privados, impulsionando assim a atividade econômica local; é possível que assim se compense as perdas de receitas por um lado, ganhando-se por outro.

Com efeito, é especialmente sensível aos interesses da administração pública municipal a regulamentação dos procedimentos relativos às empresas de atividades de baixo risco. Isso decorre da compreensão que se tem do disposto no inciso I, do art. 3.º, combinado com o parágrafo 6.º

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; Art. 1.º.

(...) § 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros

Em suma, a Lei de Liberdade Econômica é um pilar essencial para o desenvolvimento industrial, pois equilibra a atuação regulatória do Estado com a necessidade de promover a livre iniciativa, criando condições mais justas, seguras e eficientes para que a indústria brasileira se torne mais robusta e competitiva no cenário nacional e internacional.

Júlia Moreira Vieira

Assessora de Defesa da Indústria

(FIETO)

Palmas - TO, 30 de setembro de 2025